**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033127-50.2025.8.19.0000**
**AGRAVANTE: THOR PEREIRA DE CARVALHO REP/P/S MÃE**
**AGRAVADA 1: UNIMED NOVA IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**
**AGRAVADA 2: CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA S/A**
**JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELFORD ROXO**
**RELATOR: DES. RENATO LIMA CHARNAUX SERTÃ**

# DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor contra a decisão proferida em PLANTÃO JUDICIÁRIO, pela Exma. Juíza Nathalia Calil Miguel Magluta, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 0046127-17.2025.8.19.0001, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos (index 44 dos autos originários):

> *"1. Trata-se de requerimento para compelir a operadora ré a autorizar a sua internação hospitalar na Casa de Saúde e Maternidade Nossa Senhora de Fátima, que é próxima de sua residência. A parte autora afirma que se encontra na emergência pediátrica da referida unidade, mas, por não possuir vaga na modalidade enfermaria, foi informada que terá que se deslocar a outro hospital com vaga disponível. Acrescenta que o autor é menor com transtorno do espectro autista (TEA) e não possui recursos financeiros para custear sua locomoção. Aduz também que a unidade hospitalar indicada para transferência possui inúmeras reclamações de má prestação de serviços médicos.*
> *2. Com efeito, não reputo presentes os requisitos ao deferimento da tutela antecipada de urgência, firme no que prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil.*
> *3. Sabe-se, acerca do tema, que "havendo indisponibilidade de leito hospitalar nos estabelecimentos próprios ou credenciados pelo plano, é garantido ao consumidor o acesso à acomodação, em nível superior, sem ônus adicional", firme no que prevê o artigo 33 da Lei n. 9.656/98.*
> *4. No entanto, não é este o caso dos autos. Como se vê, a operadora ré só está obrigada a fornecer acomodação em nível superior sem ônus adicional ao consumidor quando houver insuficiência ou inadequação das unidades hospitalares de sua rede credenciada. Na hipótese, a operadora ré possui hospital com vaga disponível para a parte autora, razão pela qual a regra acima não se aplica ao seu caso. Ademais, o fato de o nosocômio*



RENATO LIMA CHARNAUX SERTA:16249 Assinado em 09/05/2025 16:05:34
Local: GAB. DES RENATO LIMA CHARNAUX SERTA

*disponível possuir avaliações negativas na internet (fls. 14/17 e fls. 34/38) não concede ao beneficiário do plano de saúde o direito de recusá-lo a fim de atrair a incidência da regra prevista no artigo 33 do referido diploma legal.*
*5. À conta do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, portanto.*
*6. Intime-se a requerente. Após, à livre distribuição."*

Sustenta o agravante que estão presentes os requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo requerido.

Afirma que já se encontra em setor de atendimento emergencial do hospital (2ª agravada), desde meado do mês de abril, bastando, para o início do tratamento com o antibiótico intravenosa e monitoramento intensivo, a sua transferência para enfermaria, o que foi negado ao argumento de que não haveria vagas disponíveis.

Alega que a decisão agravada pode gerar consequências danosas à sua saúde, pois retardo o início do tratamento necessário ao seu pleno restabelecimento, e que a transferência sugerida pelas agravadas, para nosocômio distante, além de prejudicar ainda mais seu quadro é inviável financeiramente para sua mãe.

Requer, portanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, no sentido de determinar a sua internação, e, no mérito, a reforma da decisão agravada.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional tem como objetivo redistribuir o ônus temporal do processo entre as partes, impedindo a perda do bem da vida pela parte autora em razão da demora na prestação da tutela jurisdicional.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera os seguintes requisitos para a sua concessão: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, estabelece o § 3º da referida norma, que a medida não

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipatório.

A apreciação dá-se, exclusivamente, em cognição sumária, o que significa dizer que se motiva na verossimilhança das alegações suscitadas. Dessa forma, constata-se que a análise do pedido de tutela antecipada exige redobrada atenção, pois sua concessão implica na antecipação da prestação jurisdicional reclamada.

*In casu*, o autor, que tem apenas 8 anos de idade, ajuizou a originária ação de obrigação de fazer, uma vez que, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista e acometido de febre persistente, vômito, diarreia com sangue e edema facial, sendo necessária a sua internação para o tratamento com antibióticoterapia venosa.

Neste ponto, não se vislumbra, em cognição sumária, ressalte-se, o perigo de lesão grave e de difícil reparação ás agravadas, notadamente porque há comprovação da doença de que padece a parte agravada e porque a mesma já se encontra no nosocômio, na ala de atendimento emergencial, sendo necessária apenas a sua internação em leito de enfermaria para tratamento.

Há, ainda, pertinência nos medicamentos e tratamento a que se deve submeter o recorrente, os quais foram solicitados em relação ao seu quadro de saúde. Assim, considerando os interesses em jogo: patrimoniais (ressarcitórios) de um lado e existenciais, de outro, por certo é este último que deve prevalecer, em sede de tutela provisória.

Assim, tendo em vista tratar-se de direito à vida e à saúde, ante o iminente risco de dano grave à saúde do agravante, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL.**

Comunique-se, **COM A MÁXIMA URGÊNCIA**, o juízo *a quo*, dando-lhe ciência desta decisão e solicitando as informações de praxe.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

Intimem-se as agravadas, para fins do art. 1.019, inciso II do CPC/2015.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**RENATO LIMA CHARNAUX SERTÃ**

Desembargador Relator



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ